



CPL

Criado em:	09/09/2016 10:30:15
Requerente:	ADPLANT ASSESSOARIA
Status:	Em Andamento
Destino:	1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto:	ENCAMINHA REF.: EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 009/2016. CONFORME DOC. EM ANEXO.

DESPACHOS

[illegible]

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 009/2016

ADPLANT ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.463.796/0001-59, com sede na Travessa Jackson Figueiredo, nº 05, Bairro Centro, CEP: 49.160-000 na Cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente vem, a presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 12 do Edital e artigo 109, inciso I, alínea "a" da lei nº 8.666/1993, interpor o presente

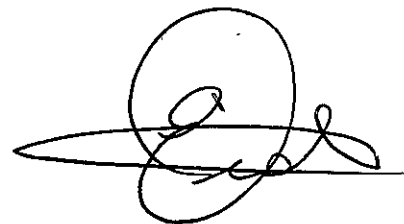
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, pugnando por conseguinte, seja o mesmo recebido e conhecido, para o fim de ser reconsiderada a decisão de inabilitação e, caso assim não entenda, requer-se a remessa do presente recurso e suas razões a autoridade competente para decidir, adjudicar e homologar o presente certame, nos termos do item 12.5 do Edital e artigo 109, § 4º da lei nº 8.666/1993.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 08 de setembro de 2016.



ADPLANT ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA. - ME
Edivaldo Dias - Representante Legal

1.0 SÍNTESE FÁTICA

A DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de complementação das obras do sistema de esgotos sanitários do Bairro Santa Maria, em Aracaju, compreendendo redes coletoras das sub-bacias 2/20, 3/20 e 5/20 e emissários por recalque da EE-33 e EE-34 - 1ª Etapa, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Concorrência nº 009/2016.

Respondendo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a Recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências contidas no edital apresentado, no entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 8.5, subitens b1 e b2, assim como ao item 8.6, subitem 8.6.1.1.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como será demonstrado nas razões a seguir articuladas:

2.0 RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações ao considerar a Recorrente inabilitada, sob o argumento acima descrito, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, *senão vejamos*:

De acordo com o Item 8.5, subitens b1 e b2 e, item 8.6, subitem 8.6.1.1, dispositivos tidos como violados, a Licitante/Recorrente deveria juntar os seguintes documentos para habilitação da qualificação técnica:



“8.5 - Qualificação Técnica:

8.5.1 - Conforme ITEM 09 do PROJETO BÁSICO,
abaixo elencado:

a) Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, na Região da sede da Empresa;

b) Capacitação Técnica:

b.1) **Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa** - Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para serviços como os abaixo relacionados, com as respectivas quantidades mínimas.

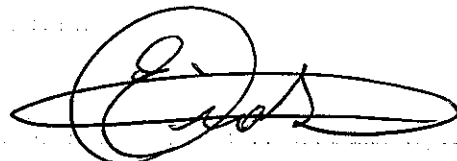
- Implantação de Rede Coletora de Esgotos e/ou Emissários em Tubos de PVC diâmetro maior ou igual a 100 mm - 1.300 metros;

- Execução de 2.500 m de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes;

- Execução de 800 m de escoramento para valas.

b.2) **Comprovação de Capacitação Técnica Profissional** - A documentação relativa à Capacitação Técnica Profissional limitar-se-á:

b.2.1) Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro permanente, na data de apresentação da



proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter executado ou participado da execução de obras ou serviços de engenharia, com características semelhantes ao objetivo da presente Licitação, conforme relacionadas abaixo.

- Implantação de Rede Coletora de Esgotos e/ou Emissários em Tubos de PVC diâmetro maior ou igual a 100 mm - 1.300 metros;

- Execução de 2.500 m de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes;

- Execução de 800 m de escoramento para valas.

(grifou-se)

“8.6 - Qualificação Econômico-Financeira:

8.6.1 - Conforme ITEM 10 do PROJETO BÁSICO, abaixo elencado:

1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.



2. O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, conforme Resolução nº 871/00 de 23/03/2000, do Conselho Federal de Contabilidade.

3. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

- Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.

- Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.

4. A capacidade econômico-financeira será verificada através de:

Liquidez Corrente: maior ou igual a **1,20**:

Ativo Circulante

LC = -----

Passivo Circulante

Liquidez Geral: maior ou igual a **1,10**:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo



Grau de Endividamento Geral: menor ou igual a **0,50**:

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

EG = -----

Ativo Total"

(grifou-se)

Observe-se que a Recorrente apresentou qualificação técnica em quantidade superior ao exigido no subitem que aduz: - Implantação de Rede Coletora de Esgotos e/ou Emissários em Tubos de PVC diâmetro maior ou igual a 100 mm - 1.300 metros, tendo, a Recorrente, apresentado atestado com capacidade técnica de 4.600,00 m (quatro mil e seiscentos) metros;

No subitem que traz: - Execução de 800 m de escoramento para valas, apresentando, a Recorrente, atestado com capacidade técnica de 2.606,00 m (dois mil seiscentos e seis) metros;

No subitem que exige: - Execução de 2.500 m de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes, o Recorrente apresentou atestado com capacidade técnica de 1.388,00 m (mil trezentos e oitenta e oito) metros.

Assim como, juntou os índices contábeis exigidos na forma da lei, revelando que a Recorrente esta com ótima liquidez geral, um pequeno grau de endividamento e uma excelente solvência, ou seja, a Recorrente exhibe um bom lastro econômico financeiro, o que diminui incertezas econômicas na execução de seus serviços.



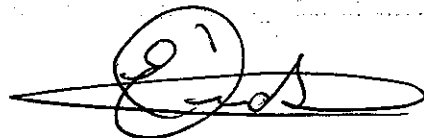
Contudo, foi a Recorrente considerada inabilitada e impedida de apresentar sua proposta de preços.

Ora Ilustre Julgador o fato de o Licitante ter apresentado atestado técnica com quantidade um pouco abaixo do exigido em apenas um subitem da qualificação técnica e juntado os índices contábeis, não traduz que a Recorrente seja desqualificada e muito menos incapacitada de realizar o serviço licitado na Concorrência 009/2016, o que se nota, d. Julgador é a mais clara frustração do princípio da competitividade, vez que, a ADPLANT já executou e executa serviços semelhantes, inclusive para o próprio Órgão Licitador.

Outro ponto importante a ser observado é que a equipe designada para análise da qualificação técnica, do certame, **observou itens e quantidades de execução INEXISTENTES no Edital da Concorrência nº 009/2016**, nos termos do relatório técnico e check list apresentados em 31/08/2016, ANEXO.

Fazendo-se necessário transcrever tais e itens e quantidades técnicas analisadas, verbis;

“ADPLANT Construções e Topografia Ltda. – Após a análise dos documentos de habilitação, verificamos que a licitante ADPLANT não atendeu as exigências dos subitens “b1) Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa **(Ter construído estação elevatória de esgotos sanitários)**” e “b2) Comprovação de Capacitação Técnica Profissional **(Ter Executado 20.000,00 (vinte mil) metros quadrados de escoramento de valas e Ter executado 5.000,00 (cinco mil) metros de rebaixamento de lençol**



freático com ponteiras filtrantes) do item 8.5
(Qualificação Técnica) do Instrumento Licitatório. Sendo
assim, a empresa está INABILITADA.”

(grifou-se)

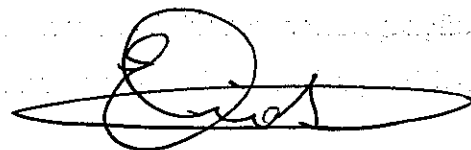
Desta forma, a Recorrente não pode ser inabilitada por deixar de apresentar documentação que não foi exigida no edital da concorrência, conforme descrito acima.

Assim sendo, com a devida venia, os membros da Comissão de Licitações, na fase de habilitação, não devem adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático, esquecendo, assim, o princípio da competitividade.

Neste sentido, “CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil” (Licitação e Contrato Administrativo, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua competência, há muito vem sendo acautelada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

Cumprindo registrar, nesse momento, o magistério da doutrina de ADILSON DE ABREU DALLARI, segundo o qual:



“..., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª ed., Saraiva, p. 88):

Não destoa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte aresto:

“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos.

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. **Não deve haver, nos**

trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ...(Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) ” (grifo nosso) “ irregularidades

formais – meros pecados veniais –, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem



causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ”

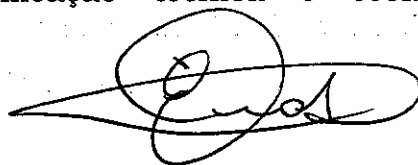
(grifou-se)

Portanto, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pela Recorrente à Concorrência que participa, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado, não podendo ser inabilitada do certame por meras irregularidades formais que eventualmente cometa, assim, sem sobra de dúvidas a Licitante não devendo ser injustamente inabilitado e deixar de apresentar seu preço para execução dos serviços ora licitados.

Ademais, é entendimento comum que “a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, conforme decisões abaixo colacionadas:

“Emental: “....Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. **Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado.** Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré- moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente” (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

(grifou-se)

“Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).”

(grifou-se)



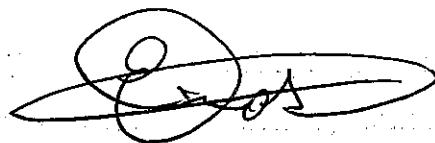
“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).”

(grifou-se)

Do mesmo modo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu: “... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo” (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO nº 78199/SE. Processo nº 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

Assim sendo, manter a **inabilitação da Recorrente** seria julgar ao arrepio das normas vigentes, ao princípio da isonomia e ao bom senso, como também, não se estaria selecionando a proposta mais vantajosa para o interesse público, vez que a irregularidade apontada pela Douta Comissão de Licitação é totalmente impertinente e irrelevante para o específico objetivo da criação da Lei de Licitações, nos termos de seu artigo 3º, *vejamos*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos)".

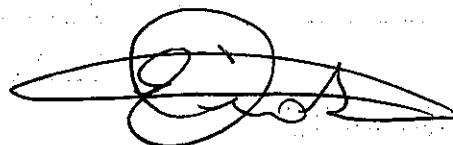
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifou-se).

Na mesma esteira segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *senão vejamos*:

"EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS nº 5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado

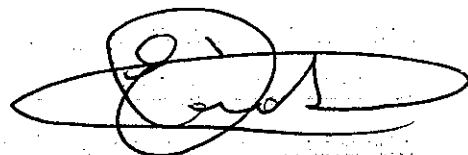


das Comunicações. Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. I – **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** II – Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal**”.

(grifou-se)

Registre-se ainda que a decisão ora guerreada está em desconformidade com a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI e, conseqüentemente, não assegura a proposta mais vantajosa para Administração Pública, devendo, também e acima de tudo, **ser reformada.**

Assim é que, verifica-se estampada nas normas dos artigos acima transcritos, que a Recorrente encontra-se, indubitavelmente, em conexão com o Edital e com a Legislação pátria vigente, fazendo, portanto, **jus a reconsideração** da decisão apresentada pela Comissão Permanente de Licitações, eis que apresentou todos os documentos comprobatórios necessários ao perfeito atendimento da Qualificação Técnica exigida no Edital da Concorrência nº 009/2016.



060228
000557

3.0 DOS PEDIDOS

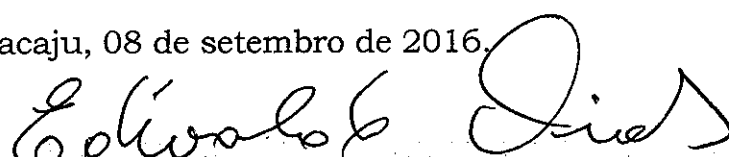
Nos termos das justificativas acima, resta plenamente demonstrado que a Recorrente atendeu o Item 8.5, subitens b1 e b2 e, item 8.6, subitem 8.6.1.1 do referido edital, requerendo seja provido o presente recurso para o fim de admitir a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação.

- a. Seja reconsiderada a decisão dessa Douta Comissão de Licitações para definitivamente Habilitar a Empresa ADPLANT Assessoria de Planejamento e Topografia Ltda., injustamente inabilitada, podendo, assim, apresentar sua proposta de preços na Concorrência 009/2016;
- b. Caso, assim, não entenda essa respeitável Comissão de Licitações, o que se diz única e exclusivamente pelo princípio da eventualidade, requer-se a remessa do presente recurso e suas razões a autoridade competente para decidir, adjudicar e homologar o presente certame, nos termos do artigo 12.5 do Edital e artigo 109, § 4º da lei nº 8.666/1993.

Termos em que,

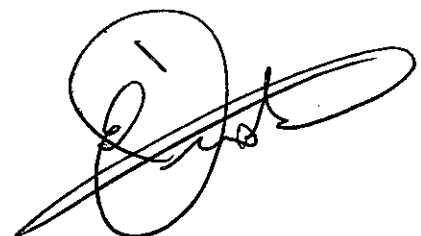
Pede e espera deferimento.

Aracaju, 08 de setembro de 2016.


ADPLANT ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA. - ME
Edivaldo Dias - Representante Legal

060228

000558

A handwritten signature or mark consisting of a large, stylized letter 'D' with a horizontal line through it, followed by a long, sweeping horizontal stroke.

ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES "A" (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), "B" (PROPOSTA COMERCIAL) E "C" (DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP) QUANDO FOR O CASO, REFERENTE À 3.0.06.00/GENG /DMAE/DESO que tem como objeto a Complementação das obras do Sistema de Esgotos Sanitários do Bairro Santa Maria, em Aracaju, compreendendo rede coletora das Sub-bacias 2/20, 3/20 e 5/20 e emissários por recalque da EE-33 e EE-34 - 1ª Etapa.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2016 às 09 (nove) horas, na Sala de Licitação da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 019/2016, composta pela Advogada *Rosângela Resende Silva*, Presidente em Exercício, pelo Engenheiro *Wilson Lima Junior* e pelo Advogado *Vinicius Aragão Santiago Costa*, Membros e como Secretário, *Hercilio da Silva Ramos Junior*, tendo por finalidade o **RECEBIMENTO DOS ENVELOPES "A" (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), "B" (PROPOSTA COMERCIAL) E "C" (DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP) QUANDO FOR O CASO** relativo à referida licitação, consoante determina o correspondente Edital. Iniciando os trabalhos, registramos a presença da Senhora **ANA CRISTINA OLIVEIRA TELES ANDRADE**, portadora do RG nº 793.933. SSP/SE, representando a empresa **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**; do Senhor **EMERSON MENEZES DE ANDRADE**, portador do RG nº 1.254.909 SSP/SE, representando a empresa **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA**. Registramos que a empresa **MOBICON CONSTRUTORA LTDA** protocolou seus **ENVELOPES "A" (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO), "B" (PROPOSTA COMERCIAL)**, às 08:12 desse dia 24 de agosto de 2016 no setor de protocolo desta Companhia sob o número **8004/2016**. As empresas **AMT ENGENHARIA LTDA, SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, TECCOL ENGENHARIA LTDA, HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e OLIMPIA EMPREENDIMENTOS LTDA** adquiriram o Edital, mas não se fizeram presentes nesta sessão. Estando as credenciais das licitantes presentes em perfeita ordem, prosseguiram-se os trabalhos com a abertura dos **ENVELOPES "A" (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)** das participantes, cujos documentos foram vistados e rubricados pela Comissão de Licitações e representantes das licitantes. Os documentos emitidos via *internet* terão suas autenticidades confirmadas posteriormente, quando então serão gerados comprovantes em documentos digitais que atestem suas autenticidades. Franqueada a palavra aos proponentes, a representante da licitante **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** manifestou-se como se segue: "**A ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA não atendeu ao item 8.5.1 alínea b1 no serviço de rebaixamento de lençol freático, deixando de apresentar a quantidade solicitada no Edital**". Ato contínuo a Senhora Presidente em Exercício suspendeu a sessão para posterior análise dos documentos de habilitação informando que, após análise, dará ciência aos licitantes do seu resultado, através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br). Informou, ainda, que o resultado final deste processo licitatório será publicado no Diário Oficial da União,

CONTINUAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES "A" (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), "B" (PROPOSTA COMERCIAL) E "C" (DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP) QUANDO FOR O CASO, REFERENTE A S.R.G. 000/GENG/DMAE/DESO)

Diário Oficial do Estado de Sergipe e em um Jornal de Grande Circulação Local, bem como, disponibilizado no site da DESO. O ENVELOPE "B" (PROPOSTA COMERCIAL) das empresas participantes, devidamente lacrado e rubricado, ficarão em poder da Comissão até a data da sua abertura. Nada mais havendo a constar, eu, [assinatura], na qualidade de Secretário da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes, e então disponibilizada no site da DESO. Aracaju, 24 de agosto de 2016.

COMISSÃO:

[assinatura]
Rosângela Resende Silva
Presidente em Exercício

[assinatura]
Vinícius Aragão Santiago Costa
Membro

[assinatura]
Wilson Lima Junior
Membro

LICITANTES:

[assinatura]
ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA
EMERSON MENEZES DE ANDRADE
(adplant@infonet.com.br)

[assinatura]
CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ANA CRISTINA OLIVEIRA TELES ANDRADE
(orcamento@camelemp.com.br)

[assinatura]

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe****SEM EFEITO**

3.0.06.02/COOR

PROTOCOLO Nº 60228/2016

Criado em: 15/03/2016 16:12:37
Requerente: 3.0.06.02/COOR
Status: Em Andamento
Destino: 3.0.02.00/ATME - ASSESSORIA TÉCNICA
Assunto: Projeto Básico para Complementação das obras do Sistema de Esgotos Sanitários, Rede Coletora das sub-bacias 2/20, 3/20 e 5/20 e Emissários por Recalque da EE-33 e EE-34 - 1ª Etapa

DESPACHOS

- 1) Informamos que qualificar Empresa Financeira da CAMREC E MORICON ENCONTROU SE REGULANDO
- 2) Comunicamos que a Empresa ADPLANT Construção e Topografia não apresentou o Balanco Geral exigido pelo Edital.

01/04/2016

Gilson Ribeiro de Jesus
5.0.11.02/CCON - Coord. de Contabilidade

RELATÓRIO TÉCNICO
DESO/DMAE/ATME
CC - 009/2016
DATA: 31/08/2016

REF: ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CONCORRÊNCIA 009/2016 - COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO BAIRRO SANTA MARIA, EM ARACAJU, COMPREENDENDO REDE COLETORA DAS SUBBACIAS 2/20, 3/20 E 5/20 E EMISSÁRIOS POR RECALQUE DA EE-33 E EE-34 - 1ª ETAPA.

OBJETO

O presente Relatório Técnico visa a Análise da Qualificação Técnica da Concorrência 009/2016, que tem como objeto a Complementação das Obras do Sistema de Esgotos Sanitários do Bairro Santa Maria, em Aracaju, compreendendo rede coletora das sub-bacias 2/20, 3/20 e 5/20 e emissários por recalque da EE-33 e EE-34 - 1ª Etapa

ANALISE DAS LICITANTES

CAMEL Empreendimentos e Construções Ltda » Após a análise dos documentos de habilitação, verificamos que a licitante CAMEL atendeu a todas as exigências do item 8.5 (Qualificação Técnica) do Instrumento Licitatório. Sendo assim, a empresa está **HABILITADA**.

ADPLANT Construções e Topografia Ltda » Após a análise dos documentos de habilitação, verificamos que a licitante ADPLANT não atendeu as exigências dos subitens "b.1) Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa (Ter construído estação elevatória de esgotos sanitários)" e "b.2) Comprovação de Capacitação Técnica Profissional (Ter executado 20.000,00 (vinte mil) metros quadrados de escoramento de valas e Ter executado 5.000 (cinco mil) metros de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes)" do item 8.5 (Qualificação Técnica) do Instrumento Licitatório. Sendo assim, a empresa está **INABILITADA**.

MOBICON Construtora Ltda » Após a análise dos documentos de habilitação, verificamos que a licitante MOBICON não atendeu as exigências do subitem "b.2) Comprovação de Capacitação Técnica Profissional (Ter executado 3.000,00 (três mil) metros de rede coletora de esgotos ou emissário com diâmetro igual ou superior a 100 milímetros; Ter executado 20.000,00 (vinte mil) metros quadrados de escoramento de valas e Ter executado 5.000 (cinco mil) metros de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes)" do item 8.5 (Qualificação Técnica) do Instrumento Licitatório. Sendo assim, a empresa está **INABILITADA**.

CONCLUSÃO

Desta forma e baseado nos princípios da Legalidade, Objetividade, Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica à licitação, opinamos por ser adotado o procedimento estabelecido pelo presente relatório.

É este o nosso entendimento, que submetemos à apreciação da autoridade superior.


ENG. RODRIGO FERNANDO M. DE OLIVEIRA
Assessor Técnico de Meio Ambiente e Engenharia

De acordo,

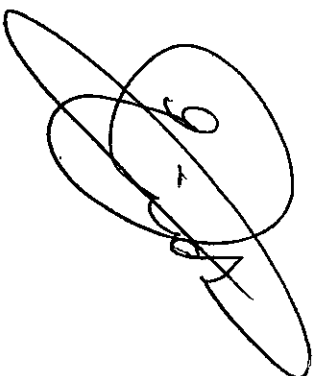

ENG. JOSÉ GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS
Diretor de Meio Ambiente e Engenharia

CHECK LIST

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		CONCORRENCIA	009/2016		CAMEL	ADPLANT	MOBICON
e) Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, na Região da sede da Empresa;					OK	OK	OK
b) Capacitação Técnica:							
b.1) Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa:							
• Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para serviços com características semelhantes aos itens relevantes da obra, atendendo, no mínimo, às exigências a seguir: • Ter executado redes coletoras de esgotos ou emissários, com escoramento e rebalçamento de lençol freático com o uso de pontleiras filtrantes; • Ter construído estação elevatória de esgotos sanitários;					OK	NÃO	OK
b.2) Comprovação de Capacitação Técnica Profissional:							
• A documentação relativa à Capacitação Técnica Profissional limitar-se-á a: - b.2.1) Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter executado ou participado da execução de obras ou serviços de engenharia, com características semelhantes ao objetivo da presente Licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo, atendendo, no mínimo, às exigências a seguir: • Ter executado 3.000,00 (três mil) metros de rede coletora de esgotos ou emissário com diâmetro igual ou superior a 100 milímetros; • Ter executado 20.000,00 (vinte mil) metros quadrados de escoramento de valas; • Ter executado 5.000 (cinco mil) metros de rebalçamento de lençol freático com pontleiras filtrantes					OK	NÃO	NÃO
Parecer da área Técnica (HABILITADO / INABILITADO)					HABILITADO	INABILITADO	INABILITADO

Eng. Civil Roberto Fernando H. de Viseu
Assessor Técnico
3.000,00 / DMAE - DESO
CREA 271304999-7

060228
000563



DE : CPL
E-MAIL - cpl@deso-se.com.br

DATA: 01.09.16

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 009/2016

Prezados Senhores,

Informamos que, após análise dos Documentos para Habilitação das licitantes **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA** e **MOBICON CONSTRUTORA LTDA**, com assessoria do Engenheiro Civil Rodrigo Fernando M. de Oliveira quanto a Qualificação Técnica e do Contador Gilson Ribeiro de Jesus quanto a Qualificação Econômico Financeira, referente ao processo licitatório em epígrafe, informamos o resultado a seguir:

1) Quanto à Qualificação Técnica

- a) **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – Habilitada** por ter atendido a todas as exigências do item 8.5 do Instrumento Licitatório.
- b) **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA – Inabilitada** por não atender às exigências dos subitens “b1” e “b2” do item 8.5 do Instrumento Licitatório.
- c) **MOBICON CONSTRUTORA LTDA - Inabilitada** por não atender às exigências dos subitens “b2” do item 8.5 do Instrumento Licitatório.

2) Quanto à Qualificação Econômico Financeira

- a) As empresas **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **MOBICON CONSTRUTORA LTDA** foram declaradas **Habilitadas** por terem atendido a todas as exigências do item 8.6 do Instrumento Licitatório.
- b) **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA - Inabilitada** por não atender às exigências dos subitens “8.6.1.1” do item 8.6 do Instrumento Licitatório

Portanto, baseado nos princípios da Legalidade, Objetividade, Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica à licitação, declaramos a licitante **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA** no certame, ao passo que as licitantes **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA** e **MOBICON CONSTRUTORA LTDA** ficam declaradas **INABILITADAS** pelas razões expostas à cima.

Atenciosamente,


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS
Presidente da CPL - DESO

DE : CPL
E-MAIL: cpl@deso-se.com.br

DATA: 05.09.16

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 009/2016

RATIFICAÇÃO

Prezados Senhores,

Ratificamos que o resultado da ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO referentes à CONCORRÊNCIA Nº 009/2016 é o que se segue:

Licitantes **Inabilitadas:**

ADPLANT – Subitens “b.1” e “b.2.1” do Item 8.5 do Edital e por não ter apresentado Balanço Geral Exigido pelo mesmo.

MOBICON – Subitem “b.2.1” do Item 8.5 do Edital

Licitante **HABILITADA** – CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Informamos que permanece inalterado o prazo para apresentação de recurso ao resultado dessa análise a expirar em 09/09/2016.

Atenciosamente,


HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
Secretário da CPL - DESO

